



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 532, DE 2026

(Do Sr. Dr. Jaziel)

Dispõe sobre a incorporação da dieta cetogênica como terapia nutricional complementar no âmbito do Sistema Único de Saúde para pacientes com epilepsia refratária e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _/2026

(Do Sr. DR. JAZIEL)

Dispõe sobre a incorporação da dieta cetogênica como terapia nutricional complementar no âmbito do Sistema Único de Saúde para pacientes com epilepsia refratária e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica assegurada, no âmbito do Sistema Único de Saúde — SUS, a disponibilização da dieta cetogênica como estratégia terapêutica complementar para pacientes diagnosticados com epilepsia refratária, observadas as diretrizes clínicas estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se dieta cetogênica a intervenção nutricional terapêutica caracterizada por alto teor lipídico, ingestão controlada de proteínas e restrição significativa de carboidratos, destinada à indução metabólica de cetose com finalidade clínica.

Art. 3º A implementação da assistência prevista nesta Lei compreenderá:

- I — avaliação clínica multiprofissional;
- II — prescrição médica fundamentada;
- III — acompanhamento nutricional contínuo;
- IV — monitoramento clínico e laboratorial;
- V — orientação familiar e educacional;





VI — fornecimento de insumos necessários à execução terapêutica, quando indicado.

Art. 4º Terão prioridade de acesso:

I — crianças e adolescentes;

II — pacientes com epilepsia farmacorresistente;

III — portadores de síndromes epilépticas específicas reconhecidas em protocolos clínicos nacionais.

Art. 5º Compete ao Ministério da Saúde regulamentar esta Lei, especialmente quanto:

I — aos critérios de elegibilidade clínica;

II — aos protocolos terapêuticos;

III — aos parâmetros de financiamento;

IV — à habilitação de centros de referência;

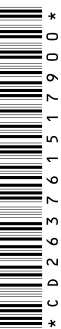
V — à capacitação de equipes multiprofissionais.

Art. 6º A execução das ações previstas nesta Lei observará as normas de financiamento e organização do SUS, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

JUSTIFICAÇÃO

A epilepsia refratária constitui enfermidade neurológica grave caracterizada pela resistência ao tratamento medicamentoso convencional, ocasionando crises convulsivas recorrentes, comprometimento cognitivo, prejuízo funcional e elevado impacto sociofamiliar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Jaziel - PR/CE

Estudos clínicos e protocolos terapêuticos reconhecem a dieta cetogênica como intervenção nutricional eficaz na redução da frequência e intensidade das crises epilêpticas, especialmente em pacientes pediátricos com refratariedade farmacológica.

Apesar desse reconhecimento técnico, a ausência de previsão normativa nacional que assegure acesso estruturado a essa terapia no âmbito do Sistema Único de Saúde gera desigualdade regional e impede a efetiva universalização do tratamento, sobretudo para famílias em situação de vulnerabilidade econômica.

A presente proposição busca suprir essa lacuna normativa, estabelecendo diretriz nacional que permita a incorporação regulada, segura e baseada em evidências da dieta cetogênica como terapia complementar no SUS, em consonância com os princípios constitucionais da universalidade, integralidade e equidade da assistência à saúde.

Trata-se, portanto, de medida de elevada relevância social e humanitária.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado DR. JAZIEL



FIM DO DOCUMENTO